



Seção de Legislação do Município de Jacutinga / RS

LEI MUNICIPAL Nº 265, DE 29/11/1990

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

(Revogada pela [Lei Municipal nº 2.167, de 20.12.2012](#))

O PREFEITO MUNICIPAL DE JACUTINGA, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o [artigo 61 e incisos da Lei Orgânica do Município de Jacutinga](#), e na forma da [Lei Federal nº 8.069/90](#), de 13 de julho de 1990,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Jacutinga será feito através de Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se, em todas elas, o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º Aos que dela necessitam, será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo único. É vedada a criação de programa de caráter compensatório da ausência ou insuficiências das Políticas Básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º O Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e Psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão será prestado pelo sistema público de saúde.

Art. 5º O Serviço Municipal de Identificação e Localização de Pais, Responsáveis, Crianças e Adolescentes desaparecidos ficará a cargo do Conselho Tutelar.

Art. 6º A proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, será prestada através de defensor público ou advogado nomeado.

Art. 7º Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, expedir normas para a Organização e o Funcionamento dos Serviços previstos nos termos dos artigos 4º, 5º e 6º.

Art. 8º As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados às crianças e adolescentes, em regime de:

- I - orientação e apoio sócio-familiar;
- II - apoio socioeducativo em meio aberto;
- III - colocação familiar;
- IV - abrigo;
- V - liberdade assistida;
- VI - semiliberdade;
- VII - internação.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais, deverão pro ceder a inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

Art. 9º As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

TÍTULOS II - DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 10. A política de Atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Conselho Tutelar;
- IV - Prefeitura Municipal de Jacutinga.

CAPÍTULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I - Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 11 É criado o Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, assegurando a participação popular partidária por meio de organizações representativas, segundo Leis Federais, Estaduais e Municipais.

Seção II - DA Competência do Conselho

Art. 12. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, visando a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos, de acordo com as prioridades estabelecidas;
- II - Zelar, pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das Crianças e dos Adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou zona urbana ou rural em que se localizam;
- III - Controlar o emprego dos recursos do Fundo Municipal para financiamento das ações;
- IV - Estabelecer critérios, formas e meios para que o Conselho Tutelar fiscalize o cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente ([Lei Federal nº 8.069/90](#));
- V - Registrar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, que mantenham programas conforme o art. 8º desta Lei;
- VI - Apresentar planos de aplicação e prestações de contas à União, Estado ou Município, conforme origem das dotações orçamentárias;
- VII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como anotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar do Município;
- VIII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

Seção III - Dos Membros do Conselho

Art. 13. O Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente é composto de 12 membros, sendo:

- I - 6 (seis) membros representantes governamentais, indicados pelos seguintes órgãos:
 - 1 - Prefeito Municipal ou seu representante;
 - 2 - Secretário Municipal de Educação e Cultura ou seu substituto legal;
 - 3 - Secretário Municipal de Saúde e Meio Ambiente ou seu substituto legal;
 - 4 - Presidente da Câmara Municipal de Vereadores ou seu substituto legal;
 - 5 - Delegado da 15ª Delegacia de Educação ou seu substituto legal;
 - 6 - Presidente do Núcleo de Voluntários da LBA ou seu substituto legal.
- II - 6 (seis) membros indicados pelas seguintes organizações representativas da participação popular:

- 1 - Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jacutinga ou seu substituto legal;
- 2 - Presidente da Sociedade Beneficente São Judas Tadeu de Jacutinga ou seu substituto legal;
- 3 - Presidente da Sociedade Assistencial Santo Antônio de Jacutinga ou seu substituto legal;
- 4 - Presidente do CODEJAC ou seu substituto legal;
- 5 - Presidente da Paróquia Santo Antônio de Jacutinga ou seu substituto legal, e;
- 6 - Presidente do Grupo de Escoteiros XINGU de Jacutinga ou seu substituto legal.

Art. 14. A função do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 15. Deverá a Prefeitura Municipal de Jacutinga dar apoio administrativo para bom funcionamento do Conselho.

Art. 16. Além do que prevê esta Lei, o Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente será regido por um Estatuto a ser aprovado por seus membros que disciplinará a composição, competência e funcionamento da Diretoria e demais normas previstas em Lei para o seu registro.

CAPITULO III - DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I - Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 17. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos direitos da criança e do adolescente, ao qual é órgão vinculado.

Seção II - Da Competência do Fundo

Art. 18. Compete ao Fundo Municipal:

I - Captar e registrar recursos recebidos através de convênios ou de dotações orçamentárias da União, Estado ou Município ou por doação ao fundo, previstas no [artigo 260 da Lei nº 8.069/90](#);

II - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;

III - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;

IV - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da Criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho dos Direitos.

Art. 19. O Fundo será regulamentado por Estatuto do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 20. O Poder Executivo, nos orçamentos anuais do Município, consignará verbas para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, visando o funcionamento do Conselho Tutelar.

CAPÍTULO IV - DO CONSELHO TUTELAR

Seção I - Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 21. Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definido na [Lei nº 8.069](#).

Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais, referidas nesta Lei, serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelo Conselho Tutelar.

Seção II - Dos Membros e da Competência do Conselho

Art. 22. O Conselho Tutelar será composto de 5 membros, com mandato de 3 anos, permitida urna reeleição.

Art. 23. Para cada conselheiro haverá dois suplentes.

Art. 24. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente disporá, através de resolução, sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 25. Compete ao Conselho Tutelar assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Seção III - Da Escolha dos Conselheiros

Art. 26. São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a 21 anos;
- III - Residir no Município;
- IV - Reconhecida e comprovada experiência, no trato com crianças e adolescentes.

Art. 27. Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos eleitores que compõem o Colégio Eleitoral do Município, em eleições regulamentadas pelo Conselho dos Direitos da criança e do adolescente e coordenadas por comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, prever a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnações, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

Art. 28. O processo eleitoral da escolha dos membros do Conselho Tutelar será presidido por Juiz Eleitoral e fiscalizado por membro do Ministério Público.

Seção IV - Do Exercício da Função dos Conselheiros

Art. 29. O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo, conforme [artigo 135 da Lei 8.069](#) de 13.07.90.

Art. 30. Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, mas terão direito à ajuda de custo do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção V - Da Perda de Mandato e dos Impedimentos dos Conselheiros

Art. 31. Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo único. Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho de Direitos declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 32. São impedidos de servir o mesmo Conselho marido e mulher, irmão, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto e madrasta e enteado.

Parágrafo único. Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, foro regional ou distrital local.

Art. 33. O Poder Público, através do Conselho Tutelar, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em local visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

CAPÍTULO V - DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUTINGA

Art. 34. O Poder Executivo, através de suas Secretarias, poderá criar e manter programas específicos visando o atendimento de crianças e adolescentes, inscrevendo-os junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do

Adolescente.

TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. Até 60 (sessenta) dias após a promulgação da presente Lei, o Prefeito Municipal convocará reunião do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, para sua instalação, eleição de seus dirigentes, elaboração de seu regimento interno e estatuto, sendo que estes deverão estar concluídos no prazo máximo de 90 (noventa) dias após sua posse, "ad referendum" do Poder Executivo.

Art. 36. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial para as despesas iniciais e decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor de Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros).

Art. 37. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JACUTINGA, EM 29 DE NOVEMBRO DE 1990.

*ALTAIR ROSSETTO
PREFEITO MUNICIPAL JACUTINGA*

*Registre-se, publique-se e cumpra-se:
Data Supra*

*CLADI BONATTI
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO*

(Revogada pela [Lei Municipal nº 2.167](#), de 20.12.2012)